

Campinas, 27 de fevereiro de 2026.

Ofício COHAB/CP nº 062

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vales Alimentação e Vales Refeição, na forma de créditos a serem carregados em Cartões Eletrônicos/Magnéticos, equipados com Chip de Segurança (ou solução superior ou similar ao chip), aceitos por aplicativos de delivery, para validação das transações das compras dos empregados e estagiários desta COHAB/CAMPINAS, tudo em conformidade com as condições, quantidades, especificações e características constantes do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I do Edital, bem como, nas demais disposições constantes das Normas do Edital.

À
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Prezado Carlos Eduardo de Oliveira do Santos,

E

Às
Demais Empresas Interessadas no Credenciamento
Prezados,

Trata-se o presente da **DECISÃO DESTA COHAB/CAMPINAS**, aos termos da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta por essa empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, em oposição aos termos do Item 5.1.4, letra "d", da Qualificação Econômica-Financeira do Edital, que contempla a exigência de demonstração de Índice de Endividamento (ET), igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos).

Em síntese, essa impugnante **LE CARD** alega que o Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,90 exigido no Edital encontra-se em desconformidade com

o mercado de benefícios de vale-alimentação. Por essa razão impugna-se o presente Edital.

Por fim, e preenchidos os requisitos legais, requer o **DEFERIMENTO** da **IMPUGNAÇÃO** para:

4.1). *Retificar o índice de endividamento para 1,00 ou subsidiariamente, permitir a comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira por meio de outros meios como patrimônio líquido ou capital social.*

4.2). *Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;*

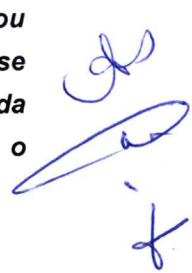
4.3). *Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.*

Assim, a **Comissão Especial de Licitação**, nomeada através da Portaria nº 001/2026, após a devida análise dos termos e alegações constantes da impugnação, vem apresentar sua MANIFESTAÇÃO e DECISÃO à essa IMPUGNAÇÃO, nos mesmos termos:

Destarte, e em conformidade com o entendimento desta Comissão Especial de Licitação, já exposto na impugnação anteriormente enfrentada ao mesmo respeito, devidamente disponibilizada no site desta Companhia junto ao Edital de Credenciamento, **reiteramos** que por força do poder discricionário conferido por lei à Administração Pública, lhe é facultado e até mesmo obrigatório, visando melhor atingir a finalidade pública, buscar contratações que venham lhe atender com eficiência os serviços almejados. **Estando assim, tal exigência ora combatida, perfeitamente respaldada por lei, como veremos abaixo.**

Desta forma, não podemos deixar de trazer logo de início, os termos dos “esclarecimentos” desta Companhia, previstos no “próprio texto do Edital”, que em seu subitens 5.2. e 5.2.1., assim fez constar:

“5.2. Esclareça-se que em vista as peculiaridades do ramo de atividades ou do segmento de mercado das empresas que atuam neste ramo de serviço, a exigência do índice de endividamento igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos) mostra-se necessária, adequada e razoável à verificação da boa situação financeira das interessadas para o



cumprimento integral das obrigações decorrentes do(s) futuro(s) contrato(s).

5.2.1. Esclarecemos ainda, que devido à realidade das empresas desse seguimento, o índice acima exigido, se encontra de acordo com as diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em objetos de gerenciamento e fornecimento de Vales Alimentação e Refeição. Neste sentido, citamos a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas de São Paulo no TC-008227.989.23-3"

Assim, observe que diligente, esta COHAB/CAMPINAS, já trouxe no próprio texto do seu Edital de Credenciamento os esclarecimentos pertinentes a tal exigência, bem como, **o embasamento legal proferido na Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, que tem reconhecido e aceitado perfeitamente o o Grau de Endividamento, igual ou menor que até 0,80 (oitenta centésimos).**

Nota-se portanto que o item do Edital ora impugnado, ao contrário do que alega essa IMPUGNANTE, está em perfeita harmonia com os ditames legais, inclusive com o respaldo legal da Corte de Contas deste Estado de São Paulo.

Ademais, no presente caso, o índice de grau de endividamento exigido no Edital **(igual ou inferior a 0,90)** para a comprovação da qualificação econômica-financeira das empresas é perfeitamente aceitável, encontrando inclusive, **amparo nas diversas e recentes decisões e jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual tem admitido índices de endividamento menores ou iguais a 0,80, para medir o grau de endividamento da empresa proponente, o que torna válido o índice exigido por essa Companhia, estando inclusive mais benéfico que aquele considerado razoável pelo Egrégio Tribunal deste Estado.**

Em que pesem os argumentos aduzidos na impugnação, essa empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, deixou de trazer qualquer comprovação que demonstre a efetiva reestruturadora do índice exigido por esta Companhia, frise-se que conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **nos autos do Processo TC-008227.989.23-3, bem como, no Processo TC-004210/989.14, dentre muitos outros Acórdãos a este respeito, não se registra no presente caso qualquer irregularidade e/ou reestruturadora, até porque, o índice exigido por esta COHAB/CAMPINAS, encontra-se perfeitamente compatível com a jurisprudência da Corte de Contas deste Estado, que diga-se, tem admitido índices de endividamento menores ou iguais a**



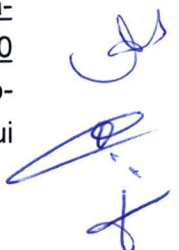
0,80 (oitenta centésimos), e o exigido por esta COHAB/CAMPINAS, é de igual ou inferior a 0,90.

Neste sentido e reforçando ainda mais, o entendimento desta COHAB/CAMPINAS, acerca da legalidade do índice de endividamento exigido no Edital de Credenciamento nº 001/2026, **informamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP., ao analisar a REPRESENTAÇÃO com pedido de cautelar apresentada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., contestando exclusivamente a exigência do item 5.2 do Edital de comprovação de índice de endividamento menor ou igual a 0,9 (nove décimos) como condição de habilitação econômico-financeira, o Exmo. Sr. Conselheiro Samy Wurman, em sua DECISÃO datada no último dia 24/02/2026, em suma, DECIDIU pelo indeferimento e DETERMINOU o arquivamento dos autos. Por oportuno, registramos também, que a íntegra desta Decisão, bem como sua publicação ocorrida no dia 26/02/2026, encontra-se disponível no site desta COHAB/CAMPINAS, junto ao link do Edital deste Credenciamento nº 001/2026.**

Reiteramos também, que ao estabelecer o **ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (ET) igual ou inferior a 0,90**, além do ramo de atividade das empresas que prestam serviços nesse segmento, esta Companhia também levou em consideração a conjuntura econômica vivenciada pelo país, motivo esse, que nos leva a concluir que os parâmetros adotados para apreciação do ET, está perfeitamente de acordo com o que determina a realidade do país e as determinações do Egrégio Tribunal de Contas, visando com isso, proteger o interesse público da Administração em contratar com empresas idôneas e propiciar disputa entre as boas empresas do ramo, sem oferecer riscos para esta Companhia.

Já quanto ao pedido subsidiário, informamos que o mesmo também não procede e nem poderia ser atendido, considerando que o mesmo, já encontra-se legalmente previsto na letra "c" do subitem 5.1.4. - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA** do Edital, devendo também, ser devidamente atendido pela empresa interessada para sua Habilitação no presente processo de Credenciamento.

Assim, diante do exposto acima, e considerando que a exigência prevista no Edital ora questionado, está em total consonância com os ditames legais, a Comissão Especial de Licitação, **JULGA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada por essa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., mantendo-se na íntegra o subitem 5.1.4, letra "d", da Qualificação Econômica-Financeira do Edital, na medida em que o Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,90 (noventa centésimos), exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas se encontra razoável e adequado à contratação aqui**



objetivada. Estando tal exigência, inclusive, amparada nos recentes entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP., pois levou-se em conta a conjuntura econômica vivenciada pelo país, bem como a segurança para contratar, motivos que foram adotados como parâmetro para o índice aplicado, e tendo em vista que as exigências do Edital estão em total consonância com os ditames legais.

Por fim, informamos que levada a **DECISÃO** acima, à análise e consideração do **Sr. Diretor Presidente desta Companhia**, a mesma foi devidamente **RATIFICADA**.

Sem mais, despedimo-nos cordialmente.

Atenciosamente.



Francisco Teixeira Júnior
Presidente



Ana Cristina dos Santos
Membro



Alba Regina R. A. Campos de Almeida
Membro